



# Diário Oficial do MUNICÍPIO

ANO 2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANÓPOLIS - BA

A Prefeitura Municipal de Santanópolis, Estado da Bahia, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:

**LEI MUNICIPAL Nº 026, DE 12 DE ABRIL DE 2023**  
**Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores da Guarda Civil Municipal de Santanópolis (GCMS) e dá outras providências.**



**LEI Nº 12.527/2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

A Lei nº 12.527/2011 regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas. Essa norma entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

A Lei vale para os três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive aos Tribunais de Conta e Ministério Público. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento e à destinação dos recursos públicos por elas recebidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTANÓPOLIS**  
ESTADO DA BAHIA

**Gestor:** Gilson Cerqueira Almeida

**Sec. de Governo:**

**Editor:** Ass. de Comunicação PM Santanópolis - BA

Leia o Diário Oficial do  
Município na Internet

**ACESSE**

[www.indap.org.br](http://www.indap.org.br)

Praça João Nery, 48, Centro, CEP 44260-000 – Fonefax (75) 3694-2141 - CNPJ: 13.627.062/0001-70



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico  
<https://indap.org.br/>

Sistema GedIndap - Atualização diária do sistema - Versão: 2023 - Tipo Programa: GI-07 - Campo de Aplicação: AD-04  
Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPI



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**LEI MUNICIPAL Nº 026, DE 12 DE ABRIL DE 2023.**

*Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores da Guarda Civil Municipal de Santanópolis (GCMS) e dá outras providências.*

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANÓPOLIS, ESTADO DA BAHIA**, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Fica instituído o Estatuto da Guarda Civil Municipal de Santanópolis (GCMS), que regulará direitos, vantagens, deveres e responsabilidades, tipificando as infrações disciplinares e suas respectivas sanções administrativas.

**Art. 2º.** A GCMS é instituição de caráter civil uniformizada e armada na forma e limites definidos em lei, tendo como superior hierárquico o Chefe do Poder Executivo Municipal, e coordenação técnica, administrativa, financeira e operacional da Secretaria Municipal de Governo, sob o comando do Chefe da Guarda Municipal (Comandante), com a finalidade precípua de proteger bens, serviços e instalações públicas municipais, inclusive da Administração Indireta, bem como vigiar e proteger as áreas de proteção ambiental e os mananciais hídricos do Município, além das atribuições legais relativas à fiscalização de trânsito em conformidade com o disposto no artigo 5º da Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014.

Parágrafo único. Compete ainda à GCMS:

- a) proteger os ativos municipais, materiais, humanos ou imateriais;
- b) proteger os bens, serviços e instalações públicas municipais;
- c) atuar nos serviços de apoio às fiscalizações municipais, em especial, os de Poder de Polícia Administrativa do Município;
- d) executar os serviços de Policiamento Comunitário de competência do Município;
- e) auxiliar aos organismos de Defesa Social, para o enfrentamento e prevenção à violência e promoção dos direitos humanos no território municipal, e nos limites fixados na Lei Federal.

**Art. 3º.** A GCMS é regida pelas normas da Constituição Federal que dispõem sobre o funcionamento e organização das Guardas Municipais, pelas normas gerais previstas na legislação federal específica e pelas normas consolidadas nesta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se subsidiariamente o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Santanópolis, e suas alterações.





## CAPÍTULO II

### DA GUARDA

**Art. 4º.** Os Guardas Civis Municipais serão admitidos através de Concurso Público, em número que atenda as necessidades do serviço e as disponibilidades financeiras do Município.

§ 1º Para o exercício da profissão de Guarda Civil Municipal dever-se-á, além de aprovado no Concurso Público, passar por Curso de Formação específico.

§ 2º A realização obrigatória e periódica de reciclagem será utilizada para fins de atualização, manutenção e padrões de desempenho, sendo extensiva a todas as classes de Guardas Civis Municipais para que possam adquirir as capacitações específicas dos diversos níveis de exercício da profissão e não acarretará gratificações ou benefícios por qualificação profissional, visto tratar-se de requisito de investidura e manutenção no cargo.

**Art. 5º.** É competência geral das guardas municipais a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município, abrangendo os de uso comum, os de uso especial e os dominiais.

**Art. 6º.** São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;

II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;

VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;





X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários; e

XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos.

### CAPÍTULO III

#### SEÇÃO I

#### DA FORMA E REQUISITOS PARA INGRESSO

**Art. 7º.** Só serão incorporados os candidatos ao efetivo da Guarda Civil Municipal de Santanópolis, masculino ou feminino, aqueles que satisfaçam as condições desta Lei, além de outras previstas e estabelecidas em outras normas e no Edital, e ainda:

I – ser brasileiro;

II – estar em gozo dos Direitos Políticos;

III – não possuir antecedentes criminais;

IV – apresentar: atestado de Antecedentes Criminais emitida pela Polícia Civil do Estado da Bahia ou do Estado onde tenha residido nos últimos 05 (cinco) anos, Alvará de folha-corrída do Poder





Judiciário, Certidão negativa das Justiças Estadual, Federal e das Justiças Militares Estadual e Federal;

V – para o sexo masculino, estar quite com o Serviço Militar;

VI – ser aprovado nos Testes Intelectuais;

VII – ser aprovado nos Exames de Aptidão Física;

VIII – ser aprovado nos Exames de Saúde e Teste Psicológico, e ser comprovado por profissional legalmente habilitado, a ser designado pela Administração Municipal;

IX – idade mínima de 18 (dezoito) anos na data de inscrição;

X – possuir altura mínima de 1,60m para homens e 1,55m para mulheres;

XI – nível médio ou superior de ensino;

XII – não ter desabono social a ser comprovado através de investigação reservada e realizada pela Secretaria Municipal de Governo;

XIII – não ter sido desligado de Forças Armadas, Polícia Militar ou Bombeiro Militar, Guarda Civil Municipal, Polícia Civil, por motivos disciplinares ou judiciais ou considerados incompatíveis com a função pública;

§ 1º As condições exigidas neste artigo deverão ser comprovadas por ocasião da inscrição do Curso de Formação.

§ 2º O concurso para o cargo de Guarda Civil Municipal será composto das seguintes fases:

- prova de conhecimentos gerais e específicos, de caráter classificatório e eliminatório, considerando-se, para efeito de aprovação, média igual ou superior a 50% (cinquenta por cento);
- exame antropométrico de caráter eliminatório;
- teste de aptidão física, de caráter eliminatório e classificatório, a classificação neste teste servirá de requisito para promover o desempate, no caso de igualdade de resultados na prova escrita de conhecimentos gerais e específicos;
- avaliação psicotécnica específica para o cargo, comprovando estar apto a obter o porte de arma, de caráter eliminatório;
- exame médico específico para o cargo, incluindo possível avaliação toxicológica, de caráter eliminatório;
- investigação social e comportamental dos candidatos de caráter eliminatório;
- avaliação final de capacitação, com aprovação no Curso de Formação, de caráter eliminatório e classificatório;

**Art. 8º.** O Secretário Municipal de Governo indicará uma comissão composta de três integrantes da Corporação, formada pelos oficiais mais velhos em tempo e idade, para realizar o inciso XII do artigo 7º deste Estatuto, onde todos os procedimentos realizados pela comissão deverão conter parecer individual de cada candidato, sendo assinado por toda comissão.





§ 1º Todos os procedimentos e apurações realizadas pela Comissão quanto a Pesquisa Social, são de caráter reservados e sigilosos.

§ 2º Entende-se por Pesquisa Social a investigação da vida pública do candidato, a fim de que se comprove sua conduta ilibada e idoneidade moral, incluindo a apresentação, pelo candidato, dos documentos exigidos no Inciso IV do Artigo 7º desta Lei.

§ 3º A prestação de declaração falsa ou inexata ou a não apresentação de quaisquer documentos exigidos, implicarão na não validação da inscrição, nulidade de habilitação e perda dos direitos decorrentes, sem prejuízo das sanções aplicáveis à falsidade de declaração, ainda que o fato seja constatado posteriormente.

## SEÇÃO II

### DO CURSO DE FORMAÇÃO

**Art. 9º.** Apenas participarão do Curso de Formação de Guardas Municipais os candidatos aprovados em todas as etapas anteriores do concurso público.

**Art. 10.** O Curso de Formação de Guardas Municipais será custeado pelo Município de Santanópolis e a Secretaria Municipal de Governo poderá firmar convênios e contratos, com instituições públicas e privadas, respectivamente, que possam promover a capacitação da Guarda Municipal.

Parágrafo único. O candidato reprovado no Curso de Formação de Guardas municipais, ou deste eliminado por motivos disciplinares, será automaticamente desclassificado do processo seletivo.

**Art. 11.** Na hipótese de candidatos alunos serem eliminados ou reprovados no curso de formação da guarda municipal, outros não serão, necessariamente, chamados em substituição, sendo nomeados apenas os que completarem todas as etapas do processo seletivo e aprovados no curso, sem prejuízo da posterior formação de novas turmas mediante convocação dos habilitados na primeira etapa em ordem de classificação.

**Art. 12.** Durante o período de formação, os candidatos a Guarda Civil Municipal não terão vínculo empregatício e receberá, a título de bolsa, uma remuneração correspondente à 50% (cinquenta por cento) do vencimento base do Guarda Civil Municipal Terceira Classe.

## SEÇÃO III

### DA POSSE, DO EXERCÍCIO E DO ESTÁGIO PROBATÓRIO.

**Art. 13.** A posse, o exercício e o estágio probatório do guarda municipal regulam se pelas disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Santanópolis.

## CAPÍTULO IV

### DAS FUNÇÕES HIERÁRQUICAS

**Art. 14.** Entende-se por hierarquia o vínculo que une os integrantes das diversas classes de carreira da Guarda Civil Municipal de Santanópolis, subordinando os de classes subordinadas aos de outras





classes superiores e estabelecendo uma escala pela qual uns, em relação aos outros, são superiores ou subordinados.

§ 1º São superiores hierárquicos, escalonadamente, ainda que não pertencentes a nenhuma classe:

- I – O Prefeito Municipal;
- II – O Secretário Municipal de Governo;
- III – O Comandante da Guarda Civil Municipal.

§ 2º A hierarquia confere ao superior o poder de dar ordens, de fiscalizar e de rever decisões em relações ao subordinado ou a quem se impõe o dever de obediência.

§ 3º A precedência hierárquica, salvo nos casos de precedência funcional a que alude o parágrafo primeiro, é regulada pelas classes.

§ 4º Havendo igualdade de classe, a obediência será devida, na seguinte ordem:

- a) ao GCMS que tiver concluído curso de nível superior na área de segurança pública;
- b) ao GCMS mais antigo no cargo;
- c) ao GCMS de maior idade.

## SEÇÃO I

### DA COMPETÊNCIA DO SECRETÁRIO DE GOVERNO SOBRE A GCMS

**Art. 15.** Compete ao Secretário Municipal de Governo em relação à Guarda Civil Municipal de Santanópolis (GCMS):

- I – comunicar ao Prefeito as ocorrências de maior relevância relacionadas ao trabalho da Guarda Civil Municipal de Santanópolis;
- II – propor ao Chefe do Executivo, medidas que visem um melhor desempenho profissional dos integrantes da Guarda Civil Municipal de Santanópolis, sejam elas de aspecto material ou pessoal;
- III – exercer ampla fiscalização nos atos do Chefe da Guarda Civil Municipal de Santanópolis e demais subordinados;
- IV – decidir, quando na sua área de competência, e opinar, quando em decisão do Chefe do Executivo, a respeito dos assuntos concernentes ao conteúdo dos documentos relativos a GCMS que pela Secretaria Municipal de Governo tramitarem;
- V – determinar ao Chefe da Guarda Civil Municipal (Comandante) a apuração das faltas disciplinares de que tomar conhecimento, bem como proceder à abertura de Sindicâncias nos casos mais graves;
- VI – representar o Chefe do Executivo em reuniões e eventos da ordem quando este assim determinar;





VII – sugerir ao Comandante a adoção de medidas que visem um melhor aproveitamento operacional dos Guardas Civis Municipais;

VIII – aplicar penalidades disciplinares conforme legislação pertinente;

IX – cumprir e fazer cumprir, no que lhe compete, os regulamentos internos da Corporação;

## SEÇÃO II

### DO CHEFE DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL (COMANDANTE)

**Art. 16.** O Chefe da Guarda Civil Municipal de Santanópolis, será livremente nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, com atribuições e status de Comandante, tendo como requisitos obrigatórios para ocupar o cargo experiência na área de Segurança Pública e conduta ilibada notória;

Parágrafo único. São atribuições do Comandante da Guarda Civil Municipal:

I – substituir o Secretário Municipal de Governo, na sua falta, quando solicitado;

II – cumprir e fazer cumprir, no que lhe compete, os regulamentos desta Corporação;

III – cumprir e fazer cumprir, no que lhe compete, o estatuto da Guarda Civil Municipal de Santanópolis, bem como as determinações superiores;

IV – decidir, quando na área de sua competência, quanto à aplicação de penalidades;

V – presidir as reuniões por ele convocadas;

VI – manter um relacionamento de cooperação mútua com todos os Órgãos Públicos de atendimento a população especialmente de Segurança Pública;

VII – receber toda a documentação oriunda de seus subordinados ou encaminhadas à Guarda Civil Municipal, decidindo a respeito dos assuntos de sua competência e opinando sobre os que dependam de decisões superiores;

VIII – fiscalizar toda entrada e saída de material relativo à Guarda Civil Municipal;

IX – levar periodicamente ao Secretário Municipal de Governo, as ocorrências do serviço, bem como atendê-lo quando solicitado;

X – manter a ordem, a disciplina e harmonia entre os integrantes da Corporação;

XI – exercer ampla fiscalização nos atos de seus subordinados;

XII – apurar as faltas disciplinares que tomar conhecimento, encaminhando-as aos órgãos de deliberação disciplinar, quando necessário;

XIII – propor abertura de Sindicância nos casos mais graves;

XIV – propor medidas de interesse da Corporação;

XV – dirigir a Guarda Civil Municipal na parte técnica administrativa, operacional e disciplinar;

XVI – planejar, coordenar e fiscalizar todo o serviço de sob a responsabilidade da G.C.M.S.;





XVII – estabelecer, cumprir e fazer cumprir as "Normas Gerais de Ação (NGA) da Guarda Civil Municipal".

### SEÇÃO III

#### DO CHEFE ADJUNTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL (SUBCOMANDANTE)

**Art. 17.** O Chefe Adjunto, Subcomandante, é o principal auxiliar e Substituto Imediato do Chefe da Guarda Civil Municipal (Comandante), intermediário na expedição de todas as ordens relativas às disciplinas, construção e serviços gerais, cuja execução cumpra-lhe fiscalizar.

Parágrafo único. O Chefe Adjunto será escolhido entre os integrantes efetivos da GMCS, priorizando-se os de maior tempo de corporação, maior tempo de idade, ou merecimento, a critério do Chefe do Poder Executivo, e este passará a exercer a função de Sub-Comandante, competindo-lhe:

- I – organizar as escalas de serviços gerais, ordinários e extraordinários, conforme orientação do Comandante;
- II – encaminhar ao Comandante, devidamente informados, todos os documentos que dependam de decisão deste;
- III – levar ao conhecimento do Comandante, verbalmente ou por escrito, depois de convenientemente apurado, todas as ocorrências que lhe caiba resolver;
- IV – receber documentos ou tomar providências de caráter urgente, no impedimento do Comandante, na primeira oportunidade;
- V – zelar assiduamente pela conduta dos Guardas Civis Municipais, quer quando de folga, quer quando de serviço;
- VI – dar conhecimento ao Comandante de todas as ocorrências e fatos a respeito dos quais haja providenciado por iniciativa própria;
- VII – auxiliar o Comandante nas instruções;
- VIII – sugerir ao Comandante mudanças na distribuição do pessoal, inclusive férias;
- IX – confeccionar escalas de serviço e fiscalizar seu cumprimento;
- X – cumprir e fazer cumprir com as Normas Gerais de Ação (NGA) e regulamentos.

### SEÇÃO IV

#### DO INSPETOR DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

**Art. 18.** O Inspetor da Guarda Civil Municipal será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, entre os servidores efetivos da GCMS, sendo aquele de maior tempo de corporação ou de maior idade entre os integrantes de maior tempo, para o caso de empate.

Parágrafo único. Compete ao Inspetor cumprir as Normas Gerais de Ação, e ainda:





- I - auxiliar diretamente o Comandante, ou seu substituto, cumprindo e fazendo cumprir as ordens dele emanadas;
- II - secundá-lo, por iniciativa própria, na fiscalização das Ordens e Serviços;
- III - participar ao Comandante, ou seu substituto, todas as ocorrências que verificar, e as providências que a respeito que tenha tomado ou se deva providenciar;
- IV - passar em revistas os Postos de Serviços, quando determinado pelo Comandante, ou seu substituto;
- V - primar pela escrituração de relatórios relativos ao serviço;
- VI - ordenar, fiscalizar os serviços dos GCMS nos dias escalados;
- VII - participar ao Comandante, ou seu substituto, providência de caráter de urgência;
- VIII - manter a ordem, asseio e disciplina, bem como a higiene das bases operacionais e veículos, comunicando os superiores de eventual irregularidade ou providência que não possa diretamente resolver;
- IX - corrigir os subordinados fardados incorretamente;
- X - cumprir e fazer cumprir por todos os deveres correspondentes;
- XI - atender com máxima presteza ao chamado dos subordinados e solicitações dos "civis munícipes";
- XII – cumprir e fazer cumprir com as Normas Gerais de Ação (NGA) e regulamentos.

## CAPÍTULO V

### DA EVOLUÇÃO NA CARREIRA

**Art. 19.** A evolução hierárquica do GCMS na carreira far-se-á mediante progressão vertical em classe por antiguidade, segundo as disposições e condições especiais previstas nesta lei e do plano de cargos e carreira deste município.

§ 1º Quando o servidor completar 10 (dez) anos de efetivo exercício na mesma classe, dar-se-á a progressão salarial automaticamente por antiguidade, para a classe imediatamente superior.

§ 2º A Gratificação de Evolução Hierárquica será acrescida de 10% (dez por cento) sobre o salário base a cada progressão funcional na Carreira do GCMS.

§ 3º Perderá o direito à progressão salarial automática por antiguidade o GCMS que:

- I - tiver, nos últimos 2 (dois) anos, um total de 30 (trinta) ou mais faltas não justificadas;
- II - tiver, nos últimos 2 (dois) anos, 30 (trinta) dias ou mais de suspensão disciplinar, ininterruptos ou intercalados;
- III - estiver respondendo a sindicância, inquérito ou processo administrativo, até a sua conclusão.





§ 4º Em caso de absolvição em sindicância, inquérito ou processo administrativo, o servidor será progredido, fazendo jus a percepção dos valores inerentes à progressão.

## SEÇÃO I

### DO GUARDA CIVIL MUNICIPAL TERCEIRA CLASSE

**Art. 20.** Ao ingressar na corporação mediante concurso público e aprovação no Curso de Formação, o GCMS será enquadrado como Guarda Civil Municipal Terceira Classe, classe inicial, subordinado conforme escalonamento de atribuições.

Parágrafo único. São atribuições do Guarda Civil Municipal Terceira Classe:

I - destinar-se aos serviços de proteção aos "próprios municipais", dentro do estabelecido pelo art. 144, § 8º, da Constituição da República, e "outros serviços de interesse da coletividade";

II - observar todas as Ordens (O.S.) relativas aos serviços;

III - estar sempre alerta e vigilante;

IV - zelar pelo seu posto, armamento, comunicação, viatura e integridade das pessoas a ele confiadas;

V - não dispersar sua atenção;

VI - não passar dados relativos à Corporação para pessoas estranhas ao serviço;

VII - não admitir pessoas e aglomerações estranhas no interior ou próximo ao seu posto de Serviço;

VII - guardar sigilo sobre ordens e assuntos particulares recebidas;

VIII - identificar pessoas e veículos que queiram acessar a seu local de serviço, ou "posto" sob sua guarda;

IX - para todas as autoridades e superiores, prestar as "continências regulamentares";

X - solicitar apoio ou reforço sempre que achar por requerer;

XI - não consentir disputas ou algazarras no posto sob sua guarda;

XII - cumprir e fazer cumprir todas as determinações das Autoridades Competentes;

XIII - verificar se seu antecessor, na passagem do serviço deixou as dependências em ordem, limpas e os objetos correspondentes, bem como entregá-lo nessas condições;

XIV - apresentar-se às autoridades a ele superiores;

XV - ser pontual na instrução e no serviço;

XVI - zelar pelo bom nome da instituição;

XVII - conhecer e observar os princípios gerais da disciplina e da hierarquia;

XVIII - não consentir a permanência de estranhos em repartições que não lhes competir, local de serviço particular, e postos outros sob seu zelo;

PRAÇA JOÃO NERY, Nº 48 – CENTRO | SANTANÓPOLIS – BA | CEP: 44.260-000  
(75) 3694-2141

Praça João Nery, 48, Centro, CEP 44260-000 – Fonefax (75) 3694-2141 - CNPJ: 13.627.062/0001-70



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico  
<https://indap.org.br>

Sistema GedIndap - Atualização diária do sistema - Versão: 2023 - Tipo Programa: GI-07 - Campo de Aplicação: AD-04  
Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPI





XIX - relacionar em relatório todas as novidades de seu Posto de Serviço;

XX - atender com máxima presteza as solicitações que lhe forem feitas por outros subordinados e por "civis munícipes";

XXI - verificar as necessidades dos postos de serviços;

XXII - executar a função de motorista das viaturas e motocicletas, quando for o caso e/ou auxiliar os postos e rondas ostensivas e preventivas, conforme escalas de serviços programados;

XXIII - Cumprir as atividades de orientação à população;

XXIV – cumprir e fazer cumprir com as Normas Gerais de Ação (NGA) e regulamentos.

### SEÇÃO II

#### DO GUARDA CIVIL MUNICIPAL SEGUNDA CLASSE

**Art. 21.** Decorridos 10 (dez) anos do ingresso na corporação, e observado o quanto disposto no Art. 19 da presente lei, o GCMS será enquadrado como Guarda Civil Municipal Segunda Classe, respeitando-se o escalonamento hierárquico e as atribuições inerentes ao seu cargo.

### SEÇÃO III

#### DO GUARDA CIVIL MUNICIPAL PRIMEIRA CLASSE

**Art. 22.** Após 10 (dez) anos de efetivo serviço na 2ª Classe, o GCMS que atender aos requisitos da evolução hierárquica avançará para a 1ª Classe, equivalente ao alto escalão da Guarda Civil Municipal.

Parágrafo único. São atribuições do Guarda Municipal Primeira Classe:

I - ser um auxiliar imediato do Inspetor, cujas ordens deverão cumprir com presteza e exatidão;

II - dar ciência aos superiores hierárquicos de todas as ocorrências que chegaram ao seu conhecimento;

III - secundar o Inspetor na vigilância de tudo o que se relacionar com o serviço por iniciativa ou por determinação legal daquele;

IV - atender, com máxima presteza, ao chamado dos demais GCMS e solicitações dos "civis munícipes", e dirigir-se aos respectivos postos tão logo tenha conhecimento de alguma anormalidade;

V - assegurar-se que os todos os demais subordinados estejam bem inteirados das Ordens de Serviços recebidas;

VI - Chefiar as equipes de rondas ostensivas;

VII - Armar e desarmar os guardas no horário de serviço;

VIII - Fiscalizar os guardas quando da apresentação pessoal;





IX - Executar as atividades inerentes à função de encarregado da viatura nas ações táticas operacionais das equipes de rondas ostensivas;

X – cumprir e fazer cumprir com as Normas Gerais de Ação (NGA) e regulamentos.

XI – demais atribuições constante deste Estatuto para o GCMS.

**Art. 23.** Ficam enquadrados como Guarda Municipal Primeira Classe os GCMS que, na publicação desta lei, integrem a corporação, atendam ao disposto no art. 19 e sejam aprovados no Curso de Formação específico a ser ofertado pelo município.

## CAPÍTULO VI

### DOS DIREITOS E VANTAGENS

**Art. 24.** Os direitos e vantagens pecuniárias, bem como a contagem de tempo, estabilidade, férias, licenças-prêmio, afastamentos temporários e licença do Guarda Municipal, dentre outros, são regulados pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santanópolis, observados os mesmos requisitos e condições para sua concessão, quando aplicável.

## CAPÍTULO VII

### DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

**Art. 25.** O vencimento dos Guardas Municipais terá os parâmetros fixados nesta lei, nos termos do anexo único, e subsidiariamente no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santanópolis e suas alterações posteriores.

**Art. 26.** O GCMS fará jus às seguintes parcelas, calculados sobre o salário base, e não integrados para fins de base de cálculo de outros benefícios e vantagens, conforme o caso:

I - adicional de risco - 30% (trinta por cento);

II - adicional noturno - 20% (vinte por cento), pelo exercício das atividades compreendidas entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte;

III - adicional por tempo de serviço - 5% (cinco por cento) a cada 05 anos de exercício efetivo;

IV - gratificação por função comissionada, conforme o cargo:

- a) 10% para a função comissionada de Inspetor;
- b) 20% para a função comissionada de Subcomandante

## CAPÍTULO VIII

### DA JORNADA DE TRABALHO

**Art. 27.** O Guarda Municipal desempenhará suas atividades em obediência à escala de serviço, a critério da organização do Comandante face às necessidades inerentes aos trabalhos que possam vir a ser executados, a saber:

- a) Normal escala 24x72;





- b) Normal escala 12x36;
- c) Normal escala administrativa 8h diárias/40h semanais.

Parágrafo único. Garantir-se-á a continuidade dos serviços da GCMS, nos dias úteis, em feriados e fins de semana, mediante determinação da chefia imediata, previamente comunicada através de Boletim ou outro ato interno e afixado em local de livre acesso a esses, podendo haver a compensação de jornada de trabalho.

**Art. 28.** Para atender às necessidades de urgência e de emergência do serviço, ou de necessidade da Administração Pública, poderão ser convocados guardas municipais, para atuarem em regime de plantão cujo valor de remuneração será fixado por ato do Gestor do Poder Executivo, quando for o caso, ou mediante sistema de compensação.

**Art. 29.** O GCMS poderá ser convocado a qualquer momento pela chefia imediata para atendimento de situações de urgência e de emergência, ou de necessidade da Administração Pública, desde que sejam coerentes com as atribuições do cargo.

**Art. 30.** O GCMS pode solicitar dispensa do trabalho na data de seu aniversário, desde que o faça por documento escrito e protocolado com, no mínimo, 48 horas de antecedência.

## CAPÍTULO IX

### DO REGIME DISCIPLINAR

**Art. 31.** O regime disciplinar dos membros da Guarda Municipal será regido, no que couber, pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, e por regulamento próprio a ser elaborado, considerando:

- I - princípios gerais da disciplina e hierarquia;
- II - deveres, proibições e responsabilidades dos membros de Corporação;
- III - proibição de críticas públicas aos seus superiores hierárquicos, salvo aquela formalmente dirigida aos órgãos de controle e Comando da Corporação;
- IV - discriminação de transgressões disciplinares;
- V - normas procedimentais para aplicação de penalidades.

Parágrafo único. São manifestações essenciais da disciplina:

- I - a obediência às leis, regulamentos e demais normas internas;
- II - a obediência às ordens manifestadas por superiores legalmente investidos;
- III - a correção de atitudes;
- IV - a colaboração espontânea para a disciplina coletiva e eficiência da Instituição.

## SEÇÃO I

### DAS PENALIDADES

PRAÇA JOÃO NERY, Nº 48 – CENTRO | SANTANÓPOLIS – BA | CEP: 44.260-000  
(75) 3694-2141

Praça João Nery, 48, Centro, CEP 44260-000 – Fonefax (75) 3694-2141 - CNPJ: 13.627.062/0001-70



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico  
<https://indap.org.br/>

Sistema GedIndap - Atualização diária do sistema - Versão: 2023 - Tipo Programa: GI-07 - Campo de Aplicação: AD-04  
Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPI



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Art. 32.** São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de disponibilidade.

## SEÇÃO II

### DAS RESPONSABILIDADES

**Art. 33.** O Guarda Municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Art. 34.** A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo à Administração Pública, inclusive autarquias ou fundações públicas ou a terceiros.

§ 1º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Administração Pública, inclusive autarquias e fundações públicas, em ação regressiva.

§ 2º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores do servidor e contra eles será executada até o limite do valor da herança recebida.

**Art. 35.** A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao Guarda Municipal nesta qualidade.

**Art. 36.** A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado pelo Guarda Municipal no desempenho do cargo ou função.

**Art. 37.** As sanções civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, independentes entre si.

**Art. 38.** A absolvição criminal só afasta a responsabilidade civil ou administrativa do Guarda Municipal se concluir pela inexistência do fato ou lhe negar autoria.

**Art. 39.** A demissão será aplicada ao Guarda Municipal nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - aplicação irregular de dinheiro público;
- VI - incontinência pública, conduta escandalosa e embriaguez habitual;
- VII - insubordinação grave em serviço;





VIII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

IX - revelação de segredo apropriado em razão de cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou função pública;

XIII – outros casos compatíveis previstos no Estatuto Municipal do Servidor Público.

**Art. 40.** Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada boa fé, o Guarda Civil Municipal optará por um dos cargos, emprego ou função.

§ 1º Provada a má fé, o servidor perderá os cargos, empregos ou funções que exercia e restituirá aos cofres públicos o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior e, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido em outro órgão ou entidade, fora do âmbito do Município, a demissão será comunicada ao órgão ou entidade para as providências necessárias.

**Art. 41.** A demissão ou a destituição de cargo temporário, nos casos dos incisos IV, V, X e XI, do art. 39, desta Lei, implicará no encaminhamento dos autos ao Ministério Público para instauração da ação penal competente.

Parágrafo Único. Nestes casos, a Administração Pública buscará responsabilizar civilmente o servidor, intentando as ações necessárias ao ressarcimento do Erário.

**Art. 42.** A demissão ou a destituição de cargo por infringência dos incisos IX e XIII, do art. 39, desta Lei, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o Guarda Municipal que for demitido ou destituído do cargo por infringência do art. 39, incisos I, IV, V, X e XI, hipóteses em que o ato de demissão ou destituição conterà a nota "a bem do serviço público".

**Art. 43.** Configura abandono de cargo, a ausência injustificada do servidor, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

**Art. 44.** Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

**Art. 45.** O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

**Art. 46.** O Guarda Municipal que, sem justa causa, deixar de atender a qualquer exigência legal, para cujo cumprimento seja marcado prazo, poderá ter suspenso o pagamento de seus vencimentos até que satisfaça essa exigência.





**Art. 47.** A destituição de cargo de provimento temporário exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e demissão.

**Art. 48.** Deverão constar dos assentamentos individuais do servidor as penalidades que lhe forem impostas.

**Art. 49.** As penas disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal, quando se tratar de demissão ou disponibilidade de servidor vinculado à administração municipal;

II - pelo Secretário Municipal de Governo ou autoridade equivalente, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo Comandante, nos casos de advertência ou de suspensão por até 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Nos processos disciplinares serão observadas as regras definidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

**Art. 50.** A ação disciplinar prescreve:

I - em 05 (cinco) anos, as infrações puníveis com penalidade de demissão ou disponibilidade;

II - em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr na data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração do processo disciplinar suspende a prescrição, até à decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Suspenso o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a suspensão.

## CAPÍTULO X

### DO ARMAMENTO

**Art. 51.** O porte de armas pelos ocupantes dos cargos dos Quadros da Guarda Civil Municipal de Santanópolis deverá ser autorizado pelos órgãos competentes e obedecerá aos critérios e procedimentos operacionais e administrativos fixados na legislação própria e em regulamento municipal específico.

§1º Para utilização de arma de fogo é indispensável a frequência e aprovação em curso específico de capacitação e avaliação psicológica, conforme previsto em legislação específica.

§2º Suspende-se o direito ao porte de arma de fogo em razão de restrição médica, decisão judicial ou justificativa da adoção da medida pela Administração Pública.





**Art. 52.** Não poderá portar arma de fogo o Guarda Civil que:

I - estiver cumprindo pena de suspensão e esta não for convertida em multa;

II - não gozar de bom comportamento;

III - apresentar-se dentro ou fora da instituição para o serviço em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias ilícitas ou medicamento que provoque alteração no desempenho intelectual ou motor;

IV - for cedido para outro órgão;

V - durante o período de afastamento das funções e atribuições de Guarda Municipal;

VI - não estiver cumprindo os deveres inerentes ao cargo de Guarda Municipal.

**Art. 53.** O GCMS que portar arma de fogo não poderá descuidar-se ou deixar a arma próxima a terceiros, sob pena de responsabilização administrativa e criminal.

**Art. 54.** A arma de fogo será empregada em situações de extrema necessidade, quando não for possível conter a agressão de outra forma.

## CAPÍTULO XI

### DO UNIFORME

**Art. 55.** É obrigatório o uso dos uniformes, peças complementares, brevês e insígnias a serem definidos em regulamento para todos os integrantes da Carreira de Guarda Civil Municipal de Santanópolis.

**Art. 56.** O Regulamento específico de uniformes será discutido e elaborado por Comissão Específica, e aprovado pelo Chefe do Poder Executivo, e deverá regulamentar as prescrições sobre os uniformes da Guarda Civil Municipal de Santanópolis e peças complementares, brevês, divisas, insígnias (distintivos), regulando sua posse, composição, uso e descrição geral.

## CAPÍTULO XII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 57.** Os servidores ocupantes dos cargos de Guardas Municipais que, na publicação desta lei, não preencham os requisitos necessários para transposição na nova estrutura serão mantidos e enquadrados na 3ª Classe da Guarda Municipal, e poderão desempenhar atividades correspondentes ao seu novo enquadramento, em caráter precário e transitório, até habilitarem-se conforme exigência e requisitos inseridos nesta Lei.

**Art. 58.** A identidade funcional do Guarda Civil Municipal de Santanópolis terá como objetivo identificá-lo e será expedida pelo Comando da Guarda Civil Municipal, na forma estabelecida em regulamento específico.

Parágrafo único. Na ocasião da aposentadoria, o servidor não perderá sua identidade funcional, a qual sofrerá alterações para que nela conste a condição de Guarda Civil aposentado.





**Art. 59.** O Poder Executivo buscará a cooperação com outras esferas de Governo, visando compartilhar institucionalmente informações e ações relevantes à segurança pública.

**Art. 60.** Fica, ainda, o Poder Executivo Municipal autorizado a:

I - praticar todos os atos que visem regulamentar os termos desta Lei;

II - editar os regulamentos e regimentos desta Lei;

III - praticar as alterações orçamentárias, mediante Decreto, decorrentes da aplicação desta Lei.

**Art. 61.** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 62.** Comemora-se o Dia da Guarda Civil Municipal de Santanópolis em 31 de março.

**Art. 63.** Os casos omissos na presente lei serão resolvidos através de Decreto do Poder Executivo.

**Art. 64.** Aplica-se no que couber, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Santanópolis e a Lei Federal 13.022/2014.

**Art. 65.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO**, Santanópolis, 12 de abril de 2023.

**GILSON CERQUEIRA ALMEIDA**  
Prefeito





**LEI MUNICIPAL Nº 026, DE 12 DE ABRIL DE 2023.**

**ANEXO ÚNICO**

**Quadro Vencimentos - Guardas Municipais**

<b>GUARDAS MUNICIPAIS</b>	<b>VENCIMENTO</b>
Guarda 3ª Classe	R\$ 1.758,68
Guarda 2ª Classe	R\$ 1.934,55
Guarda 1ª Classe	R\$ 2.128,00

